



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001539/99-96
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.573
RECURSO Nº : 124.527
RECORRENTE : MAVEZA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. VENDA DE
CONSÓRCIOS.

A venda de consórcios, ainda que eventual e represente pequena
parcela do faturamento da empresa, veda a opção pelo SIMPLES.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT
BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO
ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.527
ACÓRDÃO Nº : 301-30.573
RECORRENTE : MAVEZA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do SIMPLES, pelo exercício de atividade não permitida e por pendências junto ao INSS. Em sua defesa, alegou que sua atividade, indústria e comércio de implementos rodoviários, não impede a opção pelo Sistema e que não existiam débitos seus com o INSS.

Em virtude da impugnação, realizou-se diligência fiscal, sendo constatado que a empresa prestou serviços de intermediação de negócio, com recebimento de comissões sobre vendas de consórcio. Cientificada, não apresentou outras razões de defesa.

A DRJ manteve a exclusão, sob o fundamento de que o agenciamento de cotas de consórcio, atividade assemelhada ao de representante comercial, impede a opção pelo SIMPLES. Transcreveu o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 e o item 19 do BC 55/97.

Em recurso tempestivo, a Empresa alega que sua atividade preponderante, indústria e comércio de implementos agrícolas, não impede a opção pelo Sistema, sendo a venda de consórcios esporádicas e eventuais, e não habituais como constou do relatório de diligência, sendo emitidas apenas 16 notas fiscais num período de quatro anos, relacionando-as à fl. 131, representando uma parcela ínfima de seu faturamento, Acrescenta que o dispositivo em que se basearam os julgadores de Primeira Instância refere-se aos profissionais que vivem exclusivamente da intermediação de negócios. Diz, finalmente, que após 11/2000 não mais vendeu consórcios, anexando as NF de fls. 134 a 185.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.527
ACÓRDÃO Nº : 301-30.573

VOTO

A prestação de serviços de intermediação de negócios, com recebimento de comissões sobre a venda de consórcios, atividade semelhante à de corretor ou representante comercial, veda a opção pelo SIMPLES.

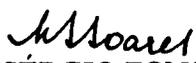
A recorrente não nega a prática dessa atividade impeditiva, alegando apenas não ser habitual, mas esporádica e geradora de parcela ínfima de seu faturamento. Não há, no entanto, previsão para uma tributação híbrida dos rendimentos das empresas, bastando a prestação do serviço vedado para fundamentar a exclusão do Sistema.

Não há, por outro lado, fundamento para a alegação de que o dispositivo excludente refere-se a profissionais que vivam exclusivamente da atividade impeditiva, pois o que a lei prevê é simplesmente a prestação do serviço, não se cogitando de sua preponderância ou da importância no funcionamento da pessoa jurídica. São uniformes nesse sentido as decisões administrativas.

A ausência de repetição dessa prática a partir de 11/2000, por sua vez, não tem o condão de evitar seja a empresa excluída do Sistema.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10950.001539/99-96
Recurso nº: 124.527

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.573.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Alexandre Felipe Bueiro
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL